



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica



PARECER CJ nº 054-2021 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão n.º 009/2021 – Recorrente:
REGINALDO DOS REIS AUGUSTO - ME.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo - Pregão Presencial n.º 009/2021, em face da decisão da Comissão Municipal do Pregão que declarou vencedora a empresa REFRIGÁS ELETRODOMÉSTICOS ORLÂNDIA LTDA – ME.

II. Pregão Presencial n.º 009/2021. Objeto: Registro de Preços para prestação de serviços de instalação de ar condicionado para diversas Secretarias Municipais.

III. Opina-se pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela licitante e Recorrente.

IV. Parecer meramente opinativo.

V. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **REGINALDO DOS REIS AUGUSTO - ME**, CNPJ n.º 14.846.763/0001-62, ora denominada RECORRENTE, nos autos do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 009/2021, Registro de Preços para prestação de serviços de instalação de ar condicionado para diversas Secretarias Municipais, em razão da decisão da Comissão Municipal do Pregão que declarou vencedora a empresa **REFRIGÁS ELETRODOMÉSTICOS ORLÂNDIA LTDA - ME**.

2. De outro lado, foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela licitante **REFRIGÁS ELETRODOMÉSTICOS ORLÂNDIA LTDA - ME**, CNPJ n.º 10.462.635/0001-64, ora denominada RECORRIDA.

Continuação do PARECER CJ n.º 054-2021 - JAS



3. **Preliminarmente**, verifica-se que foram atendidos os requisitos legais de admissibilidade, tanto das razões recursais quanto de suas contrarrazões, motivo pelo qual devem ser conhecidas e analisadas.

4. Em relação ao **mérito**, alegou a Recorrente que:

(a) os documentos exigidos no item VI, 1.5 "c" do instrumento convocatório (**cursos NR35 e NR10**), deveriam ser entregues durante a fase de habilitação.

(b) houve vício processual, porquanto a apresentação dos referidos documentos, até a assinatura da Ata de Registro de Preços, seria causa de nulidade do processo licitatório em tela.

(c) Requer a anulação da sessão e a correção do edital para a inclusão da obrigação da comprovação de que trata o item VI, 1.5, "c", durante a fase de habilitação.

5. Por sua vez, a Recorrida **aduziu** que:

(a) os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que o instrumento convocatório traz em seu bojo somente as exigências indispensáveis para habilitação, nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações;

(b) O órgão licitante é dotado de autonomia para solicitar comprovações não abrangidas pelos dispositivos retro mencionados.

(c) Requer seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

6. Houve a manifestação do ilustríssimo senhor Chefe do Departamento de Licitações e Contratos (**fls.171/172**), em síntese, nos seguintes termos:



Continuação do PARECER CJ n.º 054-2021 - JAS

- (a) O instrumento convocatório cumpriu a publicidade da Lei de Licitações, não sendo objeto de pedidos de esclarecimentos, tampouco de impugnações, vinculando desde logo os participantes e julgadores.
- (b) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (**artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93**).
- (c) A Recorrida ofereceu a proposta mais vantajosa e atendeu as condições de habilitação exigidas até a presente fase.
- (d) A adjudicação e homologação do certame se dará somente mediante a apresentação dos documentos de que trata o item VI, 1.5, "c" e verificação de sua conformidade.
- (e) Fica mantida a decisão proferida em sessão, cabendo à Autoridade superior sua modificação, caso entenda de outra forma, nos termos do inciso V, artigo 26, do Decreto Municipal n.º 4.928/20.

7. Estes os fatos. É a síntese do necessário. Passemos à análise e a opinar.

8. Sem razão a Recorrente.

9. Ao contrário do que alega, não há vício processual no certame. Além do mais, não houve impugnação ao instrumento convocatório do certame¹. E dessa forma, a exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada à posteriori.

¹ APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DA ESCOLHA DE LICITANTE VENCEDORA QUE NÃO TERIA FEITO DESTAQUE REFERENTE AO INSS NA SUA PROPOSTA. EXIGÊNCIA INEXISTENTE NO EDITAL. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL.** ORDEM DENEGADA. Licitante que não obteve êxito no certame voltado à escolha de prestadora de serviços de pavimentação e construção civil, tendo sido classificada em 2º lugar, reclama que a proposta vencedora não incluiu o INSS devido no percentual de 2% sobre o faturamento bruto, o que, no seu entender, seria motivo de desclassificação da licitante vitoriosa. O edital contém o modelo padrão de proposta a ser seguido pelos licitantes e nele não estava prevista discriminação da incidência da alíquota de INSS aqui questionada. Todas as demais concorrentes fizeram a indicação da carga tributária de forma correta, não sendo essa a razão de a impetrante não ter sido escolhida. **Sendo caso, nesse aspecto, de impugnação do edital quando ao modelo de proposta adotado no edital, incide sobre a reclamação a prejudicial de decadência, cujo prazo, na espécie, se esgotou um dia antes da abertura dos envelopes, sendo o impetrante deixado que a licitação chegasse até a sua última etapa para, só então, interpor recurso administrativo. O prazo para impugnar o edital decorreu há muito tempo, tendo em vista o disposto na cláusula 6.3 do edital. Vale lembrar que, consoante**

Continuação do PARECER CJ n.º 054-2021 - JAS



10. Por sua vez, a exigência do edital (item VI, 1.5, “c”)² não se trata de **requisito de habilitação**, mas de **condição necessária** para a assinatura da Ata de Registro de Preços pela licitante vencedora.

11. Logo, a previsão editalícia em questão não destoaria do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em casos semelhantes. Para tanto, confirmam-se os trechos dos seguintes julgados:

o artigo 43, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a escolha da proposta vencedora deve levar em consideração os critérios de avaliação constantes do edital, de forma que, se todos concorrentes seguirem o modelo de proposta estipulado no edital, participarão do certame em pé de igualdade. Mesmo que a demanda não estivesse prejudicada pela decadência do direito de impugnar o edital, se não constava no modelo de proposta determinado no edital exigência de inclusão do INSS dentre os valores a serem pagos a título de carga tributária ou previdenciária, certamente nenhum concorrente deveria fazê-lo. Denegação da ordem. Sentença confirmada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Acórdão Apelação 1001689-08.2015.8.26.0529, Relator(a): Des. Souza Nery, data de julgamento: 29/05/2018, data de publicação: 29/05/2018, 12ª Câmara de Direito Público)

200034000268604
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604
Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)
Sigla do órgão TRF1
Órgão julgador QUINTA TURMA
Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. **4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.** 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifos nossos).

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=552543&ipgCod=15473783&reCod=263678&Tipo=R&Tipo1. Aceso em 05.03.20212.

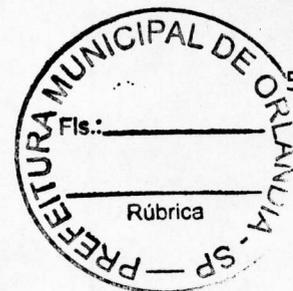
² (...) **1.5 - OUTRAS COMPROVAÇÕES**

a) Declaração da licitante, elaborada em papel timbrado e subscrita por seu representante legal, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, e assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, conforme modelo apresentado no **ANEXO VI** deste edital.

b) Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

c) O licitante vencedor deverá apresentar, até a assinatura da ata de registro – ARP, comprovação de que seus funcionários tem os cursos NR35 E NR10, sob pena de desclassificação e aplicação das penalidades legais e das previstas em edital, equiparando-se a recusa injustificada em assinar a ARP. (grifos e destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 054-2021 - JAS



Processo: 5076.989.14-9 Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204 Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia Prefeito: Luis Otávio Carvalho Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 37/2014 (Processo nº. 88/2014 – Edital nº. 69/2014), do tipo menor preço unitário, destinado ao registro de preços para aquisição futura de pneus, câmaras e protetores.

A previsão editalícia em questão não destoaria do entendimento deste Tribunal em relação à matéria, em especial o decidido no Processo TC-770/002/10, relatado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em Sessão de 09/06/2010 do E. Plenário, que tratou de Representação formulada pela empresa Rafael Dias da Silva – ME contra o edital do Pregão Presencial nº 3/10 da Prefeitura Municipal de Guaraçai que, igualmente, tinha por objeto a aquisição de pneus e produtos correlatos. Referida representação foi julgada procedente, com determinação de correção de pontos específicos do edital impugnado. Naquela oportunidade, o voto condutor da decisão destacou, a título de exemplo, que existem inúmeras outras opções à disposição do Administrador para garantir a qualidade do produto pretendido, que não afrontam a norma de regência, conforme destacado nas alíneas “a” a “g” do citado julgamento¹.

No caso em tela, verifico que as previsões questionadas se basearam nas hipóteses previstas na alínea “f” da referida decisão, que especifica as opções que podem ser usadas pelo Administrador como forma de assegurar a qualidade dos produtos ofertados, quais sejam: “(...) f) requerer do licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a título de exemplo, a apresentação de laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes; garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas; declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia; declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP”. (grifei)

Desta forma, considerando que o edital em exame impõe unicamente ao licitante vencedor do certame, como condição para a assinatura do contrato, a apresentação de apenas um dos documentos ali elencados, de forma alternativa e não cumulativa, como afirma a Representante, entendendo que referida exigência se mostra em consonância com os preceitos do decidido por esta Corte de Contas, não merecendo qualquer censura.

G.C., em 30 de outubro de 2014. **CRISTIANA DE CASTRO MORAES** Conselheira

S E N T E N Ç A PROCESSO: 00018260.989.17-3 REPRESENTANTE: RODA BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA (CNPJ 06.889.977/0001-98)

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/17 - DIFERENCIADA NO MODO LOTES EXCLUSIVOS E COTA RESERVADA PARA ME E EPP. PROCESSO Nº 14.757/2017. OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE PNEUS, PROTETORES DE CÂMARA DE AR, CÂMARAS DE AR E ANEL DE VEDAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. EXERCÍCIO: 2017

Continuação do PARECER CJ n.º 054-2021 - JAS



(...) 2. Decido

2.1. Conforme disposto no subitem 16.2.5.1 do instrumento convocatório foram efetuadas pela Prefeitura Municipal de Bauru exigências no sentido de que a licitante vencedora deveria apresentar, além da garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante, também, pelo menos um dos seguintes documentos: Certificados de aprovação ISO/TS 16949; homologação da marca junto às montadoras automotivas (Nacionais ou Importadas); declaração do Fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia (Caso o pneu seja importado), declaração de Montadora de que a marca do produto ofertado é utilizada em linha de montagem de montadoras de autos nacionais e/ou estrangeiros, registro da marca junto à ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos. (grifos e destaques nossos).

2.2. Não vislumbro qualquer impropriedade na possibilidade da licitante vencedora demonstrar a qualidade do produto mediante apresentação de um dos documentos elencados no Edital impugnado. Como já decidiu este Tribunal em várias oportunidades, sendo alternativa, a exigência não restringe a competitividade do certame. Nesse sentido, o julgamento proferido no TC110.989.13-4, Relatora a Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

O Município em suas razões afirma que a exigência está de acordo com a decisão proferida por esta Relatora nos autos do TC482.989.12-6, nos quais foi apreciada representação ofertada pela Senhora Vanderleia Silva Melo contraedital de Pregão Presencial lançado pela Prefeitura Municipal de Lins, para aquisição de mesmo objeto, qual seja, pneus, câmaras de ar e protetores. No mencionado processo não vislumbrei restritividade a macular o procedimento haja vista que a exigência estava em consonância com o decidido nos autos do TC-770/002/10, relatado perante o E. Tribunal Pleno pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, quando se decidiu que a administração tem a seu dispor inúmeras alternativas para buscar a comprovação da qualidade dos produtos que pretende adquirir. (...) Isto porque, a Municipalidade de Lins (processo 482.989.12-6) em seu edital impôs ao vencedor da licitação, como condição para assinatura do contrato, a apresentação alternativa de uma das seguintes comprovações: a) Homologação da marca junto às montadoras automotivas; b) Certificado de aprovação conforme ISO/TS16949; c) Declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem; e, d) Registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. Melhor dizendo, foi concedida ao licitante vencedor a possibilidade de comprovar a qualidade do produto ofertado por uma das 04 (quatro) alternativas elencadas pela Administração, a sua livre escolha.

2.3. Ressalto que a exigência está direcionada à empresa vencedora do procedimento, que poderá se utilizar de formas alternativas para comprovar a qualidade do produto. (grifos nossos)

2.4. Diante do exposto, julgo improcedente a Representação. Com o trânsito em julgado, adote o Cartório as providências de praxe.

Publique-se a sentença. **DIMAS RAMALHO CONSELHEIRO**

Continuação do PARECER CJ n.º 054-2021 - JAS

Expedientes: TCs 026292.989.19-1 e 026293.989.19-0. Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça. Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Responsável pela Representada: Otacílio Parras Assis – Prefeito; Francis Pegorer Godoi - Secretário Municipal de Educação. Assunto: Representações em face dos editais dos Pregões nºs 97/2019 e 98/2019, do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos. Valor estimado: não divulgado. Advogados: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351.058).

(...) **2.3. As requisições de documentos como pressuposto para assinatura do contrato, como os relacionados na cláusula 4.18, constituem prática comum e aceita por esta Corte, quando observada certa razoabilidade e proporcionalidade.** (grifos nossos).

G.C., em 18 de dezembro de 2019. Dimas Ramalho Conselheiro

CONCLUSÃO

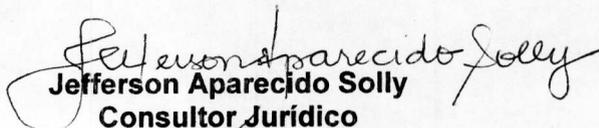
12. **Ex positis**, opinamos pelo **não provimento** do recurso administrativo apresentado pela licitante e Recorrente **REGINALDO DOS REIS AUGUSTO - ME**, CNPJ n.º 14.846.763/0001-62.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 05 de Março de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 05 de Março de 2021



ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO n.º 009/2021 (registro de preços para prestação de serviços de instalação de ar condicionado para diversas Secretarias Municipais).

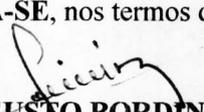
RECORRENTE: REGINALDO DOS REIS AUGUSTO – ME , CNPJ n.º 14.846.763/0001-62

RECORRIDA: REFRIGÁS ELETRODOMÉSTICOS ORLANDIA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.462.635/0001-64

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 054/2021, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, em anexo, o qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**.
3. A seguir, sejam notificadas a **RECORRENTE** e a **RECORRIDA** desta decisão, e ato contínuo, publique-a na imprensa oficial,
4. Logo após, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em questão.

CUMPRASE, nos termos da lei.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal